

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
DVA.SVS Nº. 2260.01.0012724/2021-16**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.317 de 24 de setembro de 1999, art. 123, parágrafo único, a Diretoria de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, torna pública a DECISÃO FINAL (Decisão SES/SUBVS-SVS-DVAA nº. 2260.01.0012724/2021-16/1ª Instância/2022) do Processo Administrativo Sanitário 2260.01.0012724/2021-16, conforme se segue: Empresa: Fugini Alimentos Ltda CNPJ: 00.588.458/0001-03 Município: Monte Alto Unidade Federativa: São Paulo Data da Decisão: 16 de maio de 2022 Autoridade Prolocutora: Ângela Ferreira Vieira - Diretora de Vigilância Sanitária em Alimentos, MASP: 1372996-7 Instância de julgamento: 1ª instância Dispositivos normativos transgredidos: Resolução RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002, art. 1º, Anexo, item 6.4. c/c Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, art. 1º, item 3.1.a; Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, art. 22; Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, art. 1º, item 3.1.a; e Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014, art. 13, Anexo 1, item 1 Infração: ROTULAR o produto: extrato de tomate - concentrado sem pele e semente; marca: Fugini; data de validade: 09/22; lote: 251102613, SUJEITO AO CONTROLE SANITÁRIO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, pois, muito embora no rótulo do produto tenham sido apresentadas informações referentes à origem desse alimento, tal declaração de origem for feita em desconformidade com o molde proposto pelo “Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados”, isso porque, para o produto em comento, foram declaradas duas unidades fabris diferentes como produtoras desse mesmo alimento, o que, além de divergir do regulamento estabelecido pelo citado dispositivo normativo, pode ainda induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira procedência do alimento, já que, da maneira como essas informações foram declaradas, não é possível ao leitor do rótulo desse produto conhecer qual é exatamente a origem desse alimento (o estabelecimento que o produziu); e, devido ao fato do rótulo do citado produto apresentar as seguintes informações: “O Extrato de Tomate Fugini tem uma das maiores concentrações de tomate dentre todas as marcas do mercado”, as quais fazem referência à qualidade do produto, mas, no entanto, não se encontram estabelecidas no mencionado decreto ou em seus regulamentos; e, ainda, em decorrência do fato do rótulo do produto em questão também apresentar as informações: “O tomate possui substâncias benéficas como o licopeno, fibras, vitamina A, vitamina C, vitamina K, complexo B, sais minerais como fósforo, ferro, potássio e magnésio. Auxilia na prevenção de doenças cardíacas, no controle da pressão arterial, prevenção de câncer, na saúde dos olhos, na contração muscular, no sistema imunológico, contribui para a beleza da pele e têm ação antioxidante protegendo células e órgãos [...] Licopeno é a substância que dá a cor avermelhada ao tomate. Ele é eficiente na prevenção de algumas doenças e no fortalecimento do sistema imunológico, protegendo assim o envelhecimento das células. A melhor fonte de licopeno é o tomate. Quanto maior a

concentração de tomate, maior o teor de licopeno e os benefícios por ele proporcionados! [...] “as quais podem induzir o consumidor a erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza do produto, pois os alimentos autorizados a mencionar em seus rótulos o papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano e, ou afirmar, sugerir ou implicar a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde são aqueles registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme determina a norma que “estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário”, e que se submeteram a sistemática estabelecida pelo “regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para análise e comprovação de propriedades funcionais e ou de saúde alegadas em rotulagem de alimentos” e “regulamento técnico de procedimentos para registro de alimento com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde em sua rotulagem” e que obtiveram a autorização para constar alegações de propriedades funcionais e, ou de saúde na rotulagem de seu produto e, por DESCUMPRIR REGULAMENTO DESTINADO A PROMOVER, PROTEGER E RECUPERAR À SAÚDE, em virtude do fato do especificado produto apresentar pelo de roedor (2 fragmentos em 100 g do produto), matéria estranha inevitável, indicativa de risco à saúde humana, acima do limite máximo (1 fragmento em 100 g do produto) tolerado pelo Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para avaliação de matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas e seus limites de tolerância, conforme comprovado pelo Laudo de Análise fiscal pro nº 1951.1P.0/2021 e fiscal testemunha nº 1951.AT.0.2021, emitidos pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), Laboratório Central de Saúde Pública deste Estado. Tipificação: Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, artigo 99, Incisos V e XXXVI. Decisão Final: Advertência e Inutilização do Produto (interditado cautelarmente neste Estado por meio da NOTIFICAÇÃO GERÊNCIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SES/SUBVS-SVS-DVAA nº 39992835/2021) Publique-se.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022
Tatiana Reis
de Souza Lima
MSP: 669.330-3
Autoridade
Sanitária
DVA/SVS/SUBVPS/SES-MG

11 1660143 - 1